



ACÓRDÃO Nº. 002/2021/CRF/PMPV

SESSÃO ORDINÁRIA Nº	004/2021/CRF/PMPV
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº	014/2019/CRF/PMPV - 003/2021/CRF/PMPV
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	005672
RECORRENTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RECORRIDO	MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCESSO Nº	06.03340-000/2016
CNPJ/MF Nº	00.360.305/2627-37
VALOR ORIGINÁRIO (R\$)	R\$. 64.257,62 (SESSENTA E QUATRO MIL DUZENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS).

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN/CONSTRUÇÃO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR OU INTERMEDIÁRIO DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; 2. A ocorrência da retenção na fonte e o seu não recolhimento à Fazenda Municipal resulta em multa agravada em relação à mera in ocorrência da retenção. 3. Aplica-se a Retroatividade Benigna da Norma, em face da ocorrência de Lei Complementar inovadora menos gravosa. Em conformidade com o art. 18, III e VII, da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c art. 16, §§ 2º e 3º, do Decreto nº. 12.729/2012, cuja penalidade descrita no art. 88, V, “b”, foi alterada para alínea “d”, II, do Art. 88, ambos da LC nº. 369/2009, com a aplicação do disposto no Art. 106, II, “c”, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminares de Mérito Rejeitadas e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Dyego Alves de Melo, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 4ª Sessão Ordinária/2021, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando, de forma unânime, as preliminares arguidas de prescrição intercorrente e de ilegitimidade passiva, julgando procedente o Auto de Infração nº. 005672, lavrado em desfavor da recorrente, aplicando-se o ajuste previsto nas alterações promovidas pela Lei Complementar nº. 676/2017, cuja penalidade passou a ser de 80% (oitenta por cento), conforme disposto no artigo 88, inciso II, alínea “d”, da Lei Complementar nº. 369/2009, em conformidade com o princípio da retroatividade benigna.”** Data da conclusão do Julgamento, 20/07/2021.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 46.265,49 (Quarenta e seis mil duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 004/2021.

Ana Cristina Cordeiro da Silva
Presidente

Dyego Alves de Melo
Conselheiro – Relator

Ari Carvalho dos Santos
Rep. da SEMFAZ